



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203248 - SP (2024/0317567-5)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : A C DE M (PRESO)

ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO CAROBENI - SP243010
WANDERLEY DA SILVA JUNIOR - SP243637

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a quebra de sigilo telemático de investigado por suposta participação em organização criminosa voltada à fraude de licitações e outros crimes.

2. O agravante alega ilegalidade na decisão que autorizou a quebra de sigilo telemático, argumentando que a medida foi baseada unicamente em denúncia anônima e elementos obtidos por meio de pesquisas em redes sociais e *sites* públicos, sem diligências investigativas preliminares suficientes.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a quebra de sigilo telemático, fundamentada em denúncia anônima e elementos preliminares, sem diligências investigativas suficientes, é válida e se atende aos requisitos legais e constitucionais.

4. Outra questão é verificar se a decisão judicial que autorizou a medida foi devidamente fundamentada, conforme exigido pelos artigos 7º, inciso II, e 22, parágrafo único, da Lei n. 12.965/2014 e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

5. A decisão que autorizou a quebra de sigilo telemático foi considerada válida, pois foi baseada em elementos concretos e válidos apresentados pelo Ministério Público, além de estar devidamente fundamentada.

6. A medida de quebra de sigilo foi considerada necessária e proporcional, dado o contexto de investigação de organização criminosa e a existência de indícios suficientes de fraude em licitações.

7. A alegação de *fishing expedition* foi rejeitada, pois a investigação foi direcionada e baseada em elementos concretos, não se tratando de busca aleatória de provas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A quebra de sigilo telemático pode ser autorizada com base em elementos concretos e válidos, desde que devidamente fundamentada. 2. A medida deve ser necessária e proporcional, considerando o contexto da investigação e os indícios de prática criminosa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Lei n. 12.965/2014, arts. 7º, II, e 22, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 48.665/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15.09.2015; STJ, AgRg no RMS 68.119/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 15.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203248 - SP (2024/0317567-5)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : A C DE M (PRESO)
**ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO CAROBENI - SP243010
WANDERLEY DA SILVA JUNIOR - SP243637**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a quebra de sigilo telemático de investigado por suposta participação em organização criminosa voltada à fraude de licitações e outros crimes.

2. O agravante alega ilegalidade na decisão que autorizou a quebra de sigilo telemático, argumentando que a medida foi baseada unicamente em denúncia anônima e elementos obtidos por meio de pesquisas em redes sociais e *sites* públicos, sem diligências investigativas preliminares suficientes.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a quebra de sigilo telemático, fundamentada em denúncia anônima e elementos preliminares, sem diligências investigativas suficientes, é válida e se atende aos requisitos legais e constitucionais.

4. Outra questão é verificar se a decisão judicial que autorizou a medida foi devidamente fundamentada, conforme exigido pelos artigos 7º, inciso II, e 22, parágrafo único, da Lei n. 12.965/2014 e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

5. A decisão que autorizou a quebra de sigilo telemático foi considerada válida, pois foi baseada em elementos concretos e válidos apresentados pelo Ministério Público, além de estar devidamente fundamentada.

6. A medida de quebra de sigilo foi considerada necessária e proporcional, dado o contexto de investigação de organização criminosa e a existência de indícios suficientes de fraude em licitações.

7. A alegação de *fishing expedition* foi rejeitada, pois a investigação foi direcionada e baseada em elementos concretos, não se tratando de busca aleatória de provas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A quebra de sigilo telemático pode ser autorizada com base em elementos concretos e válidos, desde que devidamente fundamentada. 2. A medida deve ser necessária e proporcional, considerando o contexto da investigação e os indícios de prática criminosa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Lei n. 12.965/2014, arts. 7º, II, e 22, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 48.665/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15.09.2015; STJ, AgRg no RMS 68.119/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 15.03.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. C. DE M. contra a decisão (fls. e-STJ 1032-1042) que negou provimento ao recurso.

O agravante alega que a decisão agravada incorre em ilegalidade ao considerar válida a quebra de sigilo telemático decretada com base unicamente em denúncia anônima e em supostos elementos obtidos por meio de pesquisas em redes sociais e sites públicos.

Sustenta que não houve diligências investigativas preliminares capazes de conferir substrato mínimo ao pedido de medida invasiva, tampouco indícios individualizados que justificassem a medida extrema em seu desfavor.

Argumenta que a decisão judicial que deferiu a medida cautelar limitou-se a meras transcrições de dispositivos legais, sem fundamentação concreta, individualizada e contextual, conforme exigem os artigos 7º, inciso II,

e 22, parágrafo único, da Lei n. 12.965/2014, além do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Reitera a alegação de que sua simples atuação como procurador de empresas nos certames licitatórios - sem participação societária ou outro vínculo - foi utilizada como justificativa indevida para a decretação da quebra de sigilo, o que caracterizaria medida desproporcional, carente de justa causa e violadora dos direitos fundamentais à intimidade e ao devido processo legal.

Aduz, ainda, que a investigação se configurou como uma *fishing expedition*, com pleito de quebra de sigilo por período retroativo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, sem delimitação precisa e sem demonstração de contemporaneidade com os fatos supostamente investigados.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para dar provimento ao recurso e, por conseguinte, conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, A C DE M foi processado juntamente com outros 16 (dezesesseis) indivíduos por supostamente integrar organização criminosa voltada a fraudar licitações em diversas cidades do Estado de São Paulo, bem como por integrar a facção criminosa Primeiro Comando da Capital, cabendo destacar que, apresentadas três denúncias para separar os acusados em razão de suas funções – líderes, empresas e agentes públicos –, o recorrente integra o primeiro grupo.

A decisão que assim deferiu o pleito ministerial pela quebra do sigilo telemático dos averiguados está assim fundamentada (fl. 688):

O esquema fraudulento narrado pelo Parquet, supostamente liderado por V.B.D., envolveria as empresas (i) Vagner Borges Dias ME, (ii) Mova Empreendimentos Comercial e Serviços Eireli, (iii) Safe Java Comercial e Serviços Eireli, (iv) C.J.M. Comercial e Utilidades Ltda. ME e (v) Centermix Comércio e Serviços Eireli.

A empresa Mova é representada por A.C. DE M., que também representa, ou pelo menos já representou, a Vagner Borges Dias ME (fl. 08); essa empresa está registrada em nome de J. DA S.C., que, ao que tudo indica, se trata de laranja, uma vez que é funcionária da empresa Vagner (fls. 51/52). A empresa Safe Java está registrada em nome de W.C., que também é funcionário da empresa Vagner; além disso, a empresa integra o denominado Grupo Safe, que tem V. como diretor. A C.J.M. tem como sócio M.Z. DA S. (fls. 337/341), que em maio/2023 foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (processo n. 1501072-11.2021.8.26.0616, da 1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba), sendo nesse processo defendido pelo advogado D.R. F., que usualmente representa V. (pessoa física) e as empresas que integram o grupo econômico por ele comandado; M. foi, ainda,

condenado no processo n. 0002702-17.2018.8.26.0606 por integrar a organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (fls. 398/623). A empresa Centermix tem como sócio C.R.G.J.; o telefone informado como sendo da empresa é indicado como pertencente ao Grupo Safe (fl. 20); consta, ainda, que M. e C. foram denunciados por terem, juntos, praticado o crime de tráfico de drogas no Rio de Janeiro em 2012; consta, também, que V., M. e C. possuem laços de amizade. Diante desses elementos apresentados pelo Ministério Público, verifica-se, em perfunctória análise, a existência de estreito vínculo entre as mencionadas pessoas jurídicas, que integram o mesmo grupo econômico ou estão registradas em nome de laranjas.

Demais disso, em três certames licitatórios realizados pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, no período de setembro/2022 a fevereiro/2023, as empresas C.J.M., Mova, Vagner, Safe Java e Centermix foram classificadas nas primeiras posições. Em licitação realizada pela Prefeitura de Guararema no início desse ano (Processo n. 01/2023), as empresas Safe Java, Vagner e Mova foram, de igual modo, classificadas nas primeiras colocações (fl. 14). Documento recebido eletronicamente da origem.

Nesse passo, dos documentos apresentados pelo requerente, extraem-se indícios da prática, quando menos, dos crimes do art. 2º da Lei n. 12.850/13 e art. 337-F do Código Penal.

E para que seja possível apurar a efetiva prática dos referidos delitos, imprescindível o deferimento do afastamento do sigilo de dados telemáticos requerido, único meio investigativo cabível diante das circunstâncias do caso. Com efeito, como ponderado pelo Parquet à fl. 25, "ante os indícios contundentes do uso de laranjas, a singela justaposição dos IPs de acesso às contas de e-mail das empresas poderá evidenciar a simulada atuação para frustrar o caráter competitivo de licitações em diversas cidades, indicando que propostas e orçamentos são usualmente forjados e engendrados até mesmo por uma só pessoa".

Impetrado *habeas corpus* contra a medida determinada, foi a ordem assim denegada (fls. 910/916):

A Constituição Federal estabelece, de maneira expressa, a inadmissibilidade da obtidas por meios ilícitos.

Como cediço, a prova é ilegal sempre que a obtenção se der por meio da violação de normas legais, ou de princípios gerais do ordenamento jurídico, seja de natureza material, seja processual, sendo que a prova obtida por meio ilegal funciona como gênero do qual são espécies as provas obtidas por meios ilícitos e as provas obtidas por meios ilegítimos.

De acordo com as informações prestadas pelo MM. Juízo impetrado e da análise dos autos de origem, verifica-se que, após o recebimento de denúncia apócrifa, o GAECO de Guarulhos realizou investigações preliminares para averiguar a procedência do quanto noticiado, oportunidade em que verificou a existência de fortes indicativos de conluio e de manobras escusas para direcionar o objeto do certame e fraudar o caráter competitivo, fundamental às licitações públicas perpetrados pelo paciente e por seu grupo empresarial, razão pela qual foi instaurado o procedimento investigativo.

E, da atenta análise dos autos admitida nos estritos limites do remédio heroico, não se vislumbra a existência de qualquer nulidade nas diligências determinadas pela d. Autoridade apontada como coatora, todas elas necessárias e indispensáveis para o esclarecimento do caso concreto, cujos indícios preliminares já davam conta da prática de fraude à licitação realizada por complexa organização criminosa.

Ressalte-se, por importante, que ao longo da extensa inicial do habeas corpus, os combativos impetrantes não lograram indicar um único objeto ou documento que tenha sido apreendido e que não guarde relação com o objeto da investigação, limitando-se a deduzirem alegações genéricas sobre nulidade.

Lado outro, o farto conjunto probatório amealhado durante as investigações demonstra, em tese, a existência de um grupo estável, estruturado e permanente, caracterizado pela divisão de tarefas, formado pelos supostos líderes, quais sejam, o paciente e os corréus V., M.Z e C.R., que, juntamente com os demais acusados, fraudavam, de forma recorrente, as licitações, além de praticarem outras infrações penais.

Importante anotar que, em razão da quebra dos dados telemáticos devidamente autorizada pelo MM. Juízo a quo, foram colhidos materiais substanciosos indicando além da existência da associação criminosa voltada a prática de delitos de fraude à licitação, supostos crimes de corrupção e, ainda, lavagem de capitais e crimes contra o sistema financeiro, com amostragem de grande quantidade de dinheiro em espécie, bem como armas.

Nesse ponto, importante ressaltar que, ao contrário do alegado pelos combativos impetrantes, a decisão que decretou a quebra de sigilo telemático não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, portanto, não comporta alteração.

Referida decisão faz menção ao atendimento das exigências previstas no parágrafo único, do artigo 22, da Lei n. 12.965/2014, bem como ao fato de que o douto representante do Ministério Público delimitou o período ao qual se referem os dados solicitados.

Ainda, em mencionada decisão, a douta Magistrada anotou também a necessidade da medida porque "Diante desses elementos apresentados pelo Ministério Público, verifica-se, em perfunctória análise, a existência de estreito vínculo entre as mencionadas pessoas jurídicas, que integram o mesmo grupo econômico ou estão registradas em nome de laranjas. Demais disso, em três certames licitatórios realizados pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, no período de setembro/2022 a fevereiro/2023, as empresas C. J. M., Mova, Vagner, Safe Java e Centermix foram classificadas nas primeiras posições. Em licitação realizada pela Prefeitura de Guararema no início desse ano (Processo n. 01/2023), as empresas Safe Java, Vagner e Mova foram, de igual modo, classificadas nas primeiras colocações (fl. 14). Nesse passo, dos documentos apresentados pelo requerente, extraem-se indícios da prática, quando menos, dos crimes do art. 2º da Lei n. 12.850/13 e art. 337-F do Código Penal. E para que seja possível apurar a efetiva prática dos referidos delitos, imprescindível o deferimento do afastamento do sigilo de dados telemáticos requerido, único meio investigativo cabível diante das circunstâncias do caso. Com efeito, como ponderado pelo Parquet à fl.

25, "ante os indícios contundentes do uso de laranjas, a singela justaposição dos I Ps de acesso às contas de e-mail das empresas poderá evidenciar a simulada atuação para frustrar o caráter competitivo de licitações em diversas cidades, indicando que propostas e orçamentos são usualmente forjados e engendrados até mesmo por uma só pessoa". Vale registrar que, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, "a intimidade e a privacidade das pessoas, protegidas no que diz respeito aos dados já transmitidos, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, assim como quaisquer outros direitos fundamentais, os quais, embora formalmente ilimitados (isto é, desprovido de reserva), podem ser restringidos caso isso se revele imprescindível à garantia de outros direitos constitucionais" (RMS n. 48.665/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, D Je de 5/2 /2016)." (fls. 641/644, dos autos digitais n. 1032851-82.2023.8.26.0224).

Ademais, como anotou o douto subscritor do parecer acerca da questão, "relevante frisar que a decisão de quebra de sigilo telemático não exige fundamentação exaustiva, sendo dado ao magistrado - ainda de maneira concisa - que demonstre a existência dos requisitos autorizadores de tal medida ... Cumpre ainda não se perder de vista o entendimento firmado pelo Col. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que cabe a defesa demonstrar concretamente quais outros meios alternativos de provas seriam possíveis produzir que tornassem a quebra de sigilo telefônico dispensável raciocínio que pode ser aplicado também à quebra de sigilo telemático - o que, no presente caso, não restou demonstrado pelos impetrantes."

Portanto, no caso trazido a julgamento, como visto, a medida de quebra de sigilo impugnada se deu após a reunião de diversos elementos indiciários contra o paciente e os demais corréus, sendo certo que o pleito formulado pelo douto representante do GAECO, conta com uma vasta gama de informações e documentos (cf. fls. 5 /639), tudo indicando a prática reiterada de crimes por organização criminosa da qual o paciente, em tese, é um dos integrantes.

Desse modo, dado o enorme acervo probatório juntado nas investigações, a alegada nulidade decorrente da realização de diligências investigativas invasivas, com base única e exclusivamente em denúncia apócrifa, não merece prosperar.

Com efeito, não se vislumbra qualquer nulidade nas diligências determinadas pela douta Magistrada, eis que necessárias e indispensáveis para o esclarecimento dos fatos, cujos indícios preliminares, repita-se, já apontavam para a prática de fraude à licitação realizada por complexa organização criminosa da qual o ora paciente é apontado como um dos integrantes.

Demais disso, diversamente do que alegam os impetrantes, o intervalo de tempo em que se deu a quebra do sigilo telemático foi o estritamente necessário para se averiguar o período em que a conduta possivelmente delituosa estaria ocorrendo, observada a razoabilidade. Por fim, não há se falar em pesca probatória, como alegado na impetração.

Como cediço, a pesca probatória se caracteriza por investigações genéricas e especulativas para buscar elementos aleatoriamente, sem qualquer embasamento prévio, o que, como mencionado, não ocorreu no caso trazido a julgamento.

Isto porque, como já ressaltado, a medida cautelar se deu mediante prévia investigação de que o paciente estaria envolvido em fraudes licitatórias, sendo o objeto da averiguação devidamente delimitado, apontado justa causa para sua realização.

Por fim, anote-se que, caberá aos doutos impetrantes, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de habeas corpus, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.

Como cediço, o habeas corpus é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito da ação penal.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional.

Os embargos de declaração então opostos foram rejeitados, porquanto (fl. 993)

pretende o postulante, em verdade, mediante a utilização dos embargos declaratórios, questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório e novo pronunciamento em seu favor, o que é inadmissível.

Com efeito, a leitura do acórdão lançado no writ permite a conclusão de ter sido devidamente fundamentado, afastando a contento as teses defensivas, não se vislumbrando constrangimento ilegal neste ponto.

Isso considerado, não se verificam configuradas as nulidades apontadas nas razões deste.

Extraí-se dos documentos juntados aos autos que o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado recebeu denúncia anônima assim registrada (fl. 85):

A Prefeitura de Guarulhos realizará amanhã (20/06/2023,09:00) pregão presencial n. 298/23-DLC PA n. 35417/22, para contratação de empresa para "prestação de serviços de limpeza hospitalar, em dependências das unidades da Secretaria de Saúde, com a disponibilização de mão de obra qualificada". O objeto é semelhante ao contrato ao contrato 034801/2021 DLC que é contratada a empresa VAGNER BORGES DIAS - CNPJ n.09635153000180, com pagamentos de valores bastante substanciais (mais de R\$ 1.000.000,00 somente em 2023).

A empresa vencedora, uma vez mais, será do grupo da empresa VAGNER DIAS, GRUPO SAFE, do LATREL DIAS que mantém grupo de empresas em nome de laranjas e tem esquema com servidores públicos para a publicação de editais e direcionamento de licitações em toda região - Ferraz de Vasconcellos, São José dos Campos, Guararema, Suzano... As concorrentes são conluiadas para assegurar o benefício do grupo empresarial, com ajuste e repasses também aos servidores envolvidos (...).

Em razão da notícia, o GAECO determinou levantamento de informações referentes ao indivíduo apontado e suas empresas, bem como dos processos de licitação indicados na denúncia anônima, o que apto a identificar possíveis comparsas na prática dos crimes.

Atendida a determinação com a colheita de inúmeros dados concernentes ao caso, observou-se *a plausibilidade das informações repassadas a este Núcleo Especializado, com fortes indicativos de conluio e de manobras escusas para direcionar o objeto do certame e fraudar o caráter competitivo, fundamental às licitações públicas*, motivo pelo qual foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal.

Decretada a quebra do sigilo de dados telemáticos dos investigados, foram colhidos elementos aptos a corroborar a existência de organização criminosa voltada à fraude de licitações, o que motivou o Ministério Público a solicitar busca e apreensão nos endereços relativos aos investigados, bem como a prisão preventiva, medidas deferidas.

Depreende-se, portanto, que, após receber a denúncia anônima, o GAECO coletou diversas informações indicadoras da procedência da notícia apócrifa, somente então instaurando o Procedimento Investigatório Criminal e solicitando as medidas invasivas.

No ponto, vale observar que, uníssono o entendimento desta Corte quanto à imprescindibilidade de diligências anteriores ao decreto da medida invasiva, cujo resultado determinará a oferta, ou não, da denúncia, não há restrição legal ou jurisprudencial quanto aos meios de sua realização, desde que lícitos, possível se dê por pesquisas em sistemas eletrônicos, inclusive.

Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO E RECEPÇÃO. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DEFERIDA COM BASE EM DENÚNCIA INFORMAL DESPROVIDA DE COMPROVAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA AVERIGUAR A VERACIDADE DA NOTITIA CRIMINIS. EIVA NÃO CONFIGURADA.

*1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que **a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal.** Precedentes.*

*2. Na espécie, além de não se estar diante de denúncia anônima, mas de uma notitia criminis verbal formulada por indivíduo certo e determinado, verifica-se que **a autoridade policial, antes de deflagrar formalmente as investigações, buscou averiguar a veracidade dos informes recebidos por meio de pesquisas feitas junto ao Portal de Transparência do Município de Ibema/PR sobre os processos licitatórios realizados nos anos de 2013 e 2014 para aquisição de medicamentos, com os dados das***

empresas participantes e dos funcionários lotados na Secretária de Saúde, bem como mediante pesquisas feitas nos sistemas policiais sobre as empresas participantes dos processos licitatórios na Secretaria de Saúde do Município de Ibema e sobre as pessoas investigadas, o que afasta a eiva suscitada na irresignação.

(...) (RHC n. 71.680/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 4/5/2018, grifamos).

Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade na requisição e deferimento da quebra do sigilo telemático com base em pesquisas realizadas pelo GAECO – destacada a fé pública de seus membros – em sites da internet de Tribunais de Contas e Prefeituras Municipais, bem como em redes sociais, que, em conjunto, indicaram a possibilidade da prática de diversas fraudes a licitações por meio de empresas representadas por indivíduos que, além de pessoalmente vinculados entre si, apresentaram sinais de enriquecimento em razão das infrações.

Especificamente quanto ao ora recorrente, constou da representação ministerial que (fls. 53/54),

Segundo a ata da licitação de 20 de junho de 2023 disponibilizada no portal da Prefeitura (Doc. 3), a sessão não teve a participação de VAGNER BORGES DIAS ME, entretanto a proposta por ora mais vantajosa segundo o critério "menor preço" é da empresa MOVA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ n.º 20.323.784/0001-04), representada por A.C. DE M.

(...)

Ocorre que A. já foi investigado e figura como representante da VAGNER BORGES DIAS ME em outros expedientes, como se nota da ata da licitação da cidade de Ubatuba/SP, disponível na rede mundial de computadores.

Assim, não se observa a aventada nulidade do *decisum* que deferiu a quebra do sigilo telemático porque, além de baseado em elementos concretos e válidos apresentados pelo Ministério Público, como acima esposado, está fundamentado de forma clara e detalhada, destacando a necessidade da medida em razão de indícios de organização criminosa voltada ao crime de frustração do caráter competitivo de licitações.

Diversamente do afirmado nas razões recursais, não se verifica prejuízo a partir da menção de processo pela prática de tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro, pois, além de sequer se referir a A.C., serviu apenas a reforçar a ligação entre dois dos corréus denunciados em concurso também naqueles autos que, perante esta Corte, foram anulados *ab initio* em razão da ilegalidade das interceptações telefônicas.

Ademais, salientando-se que tais pesquisas consistem em indícios autorizadores do decreto da medida cautelar, mas não em provas *per si*, conclusão diversa, declarando-se a insuficiência dos dados colhidos à

comprovação de irregularidades nos procedimentos licitatórios mencionados na decisão, ou ainda a ausência do elemento subjetivo dos tipos penais na conduta de A.C., demandaria revolvimento fático-probatório, o que não admitido por meio de *habeas corpus* ou do respectivo recurso ordinário, tratando-se de matéria a ser discutida ao longo da instrução processual.

Devidamente fundamentada, portanto, a decisão ora atacada, verificam-se preenchidos os pressupostos legais à quebra do sigilo telemático, não se vislumbrando em análise perfunctória as alegadas nulidades, notadamente por se sobrepor, em casos como o dos autos, a garantia da ordem pública ao princípio da inviolabilidade das comunicações.

A esse respeito, vale destacar o seguinte julgado desta Corte:

De acordo com o entendimento consolidado no col. Supremo Tribunal Federal, "os direitos e garantias individuais não tem caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição" (MS n. 23.452/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 12/5/2000) (AgRg no RMS n. 68.119/RJ, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 28/3/2022).

Tampouco se vislumbra irregularidade quanto ao alcance temporal da medida porque, em que pese a denúncia anônima apontar fraude em licitação datada de 20/06/2023, é evidente que, havendo indícios de organização criminosa voltada à prática reiterada de tal espécie delitiva, inclusive por meio de pesquisas indicando a participação das empresas suspeitas em certames anteriores, as investigações devem abranger período suficiente ao esclarecimento dos fatos, não se mostrando exacerbado na hipótese.

No tocante ao período de duração da medida, assim já declarou este Tribunal:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. LEI N. 12.965/2014 - LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS DADOS TELEMÁTICOS SEM A NECESSIDADE DE LIMITE TEMPORAL, PARA FINS DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. ORDEM DENEGADA.

1. A ordem de busca e apreensão, no presente caso, encontra-se devidamente motivada, com indicação de elementos concretos, colhidos durante a investigação, apontando, inclusive, relatórios de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, bem como colaboração premiada.

2. *A Lei do Marco Civil da Internet aplica-se às relações privadas, e o art. 10 desse estatuto tem previsão ampla da necessidade de tutela da privacidade de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas. Além disso, ao tratar do acesso judicial, somente exige limitação temporal no acesso aos registros de "aplicações de internet", termo legal usado para definir "o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet" (art. 5º, VII).*

3. ***Apesar de o artigo 22, III, da Lei n. 12.965/2014 determinar que a requisição judicial de registro deve conter o período ao qual se referem, tal quesito só é necessário para o fluxo de comunicações, sendo inaplicável nos casos de dados já armazenados que devem ser obtidos para fins de investigações criminais.***

4. *Habeas corpus denegado.* (HC n. 587.732/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020, grifamos).

Tampouco se verifica hipótese de *fishing expedition*, por não se tratar de investigação exploratória, mas, sim, direcionada a empresas e indivíduos envolvidos em supostas fraudes à licitação com base em elementos concretos, configurada, repise-se, a justa causa para tanto, não restando comprovado tenha o cumprimento da medida extrapolado sua finalidade.

Finalmente, ausentes as ilegalidades aduzidas em razões recursais, inviável análise dos pressupostos da prisão preventiva a qual A.C. se encontra submetido em razão da coisa julgada, pois matéria já apreciada por esta Corte no *Habeas Corpus* n. 925285/SP, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 203.248 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0317567-5

Número de Origem:

10195157420248260224 10197451920278260224 10328518220238260224 10564132320238260224
10583247020238260224 20240000604620 20240000640894 21325586220248260000
21598805720248260000 2159880572024826000050000

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C DE M (PRESO)

ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO CAROBENI - SP243010

WANDERLEY DA SILVA JUNIOR - SP243637

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : D R DE O

CORRÉU : D C DA S

CORRÉU : P Z DA S

CORRÉU : M Z DA S

CORRÉU : J V DA S

CORRÉU : J C DE S N

CORRÉU : C V DA S

CORRÉU : L A P

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A C DE M (PRESO)

ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO CAROBENI - SP243010

WANDERLEY DA SILVA JUNIOR - SP243637

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025